

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838712**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais

**Órgão/entidade:** Prefeitura Municipal de Rubim

**Responsável:** Antônio Arrais de Moraes

**Procuradores:** Eduardo Duarte Moura Lopes, OAB/MG 146.902; Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, OAB/MG 136.556; Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 122.230; Maria Cecília Bretas Martins Rosa, OAB/MG 133.581; Gustavo Alexandre Magalhães, OAB/MG 88.124

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. CONVÊNIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. NÃO CONSTITUI ÓBICE AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA ÀS CORTES DE CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO UTILIZAÇÃO DO TOTAL DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. É entendimento consolidado neste Tribunal que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.
2. Encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, quando há o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 110-C, inciso II do mesmo diploma.
3. Julgam-se irregulares as contas tomadas, nos termos do art. 48, inciso III, letras *c* e *d* da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio.
4. Determina-se a restituição ao erário estadual da quantia correspondente ao dano, a ser devidamente corrigida, monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/10/2018**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo por meio da Resolução n. 201, publicada em 28/07/10 (fl. 213), para apurar dano decorrente de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 628/97, fls. 04 a 06, celebrado com o Município de Rubim, em 01/07/1997.

O convênio firmado em 03/07/1997, tendo por objeto a execução de calçamento poliédrico em ruas do Município, repassou para execução das obras o montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela Secretaria de Estado ao Município, conforme documentos de crédito às fls. 34 e 39, com prazo para prestação de contas de 4 meses, conforme cláusula sexta.

Em 04/09/97 o Prefeito em exercício, Antônio Arrais de Moraes, encaminhou à Secretaria de Estado a documentação juntada às fls. 38 a 94, referente à prestação de contas. Foi solicitada pela Prefeitura a troca de ruas previstas no objeto do convênio, que teriam sido incluídas por engano, no que houve a concordância pela Auditoria da Secretaria, nos termos do documento à fl. 99, com sugestão de inspeção.

Em 06 de julho de 2000, após inspeção *in loco*, técnico da Secretaria constatou que apenas parte das obras previstas foi executada e que outra parte já teria sido executada antes da celebração do convênio. Em consequência apurou que R\$ 25.285,15 dos recursos repassados não teriam sido aplicados, conforme demonstrado no relatório de auditoria às fls. 100 a 105.

A SEAM, por meio da Subsecretaria de Assuntos Municipais, por meio dos ofícios 05/98 e 1237/2000, solicitou ao Prefeito do Município o encaminhamento de documentos complementares para comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio fls. 95 e 106.

Em resposta o Prefeito do Município, Armindo Pereira da Silva, encaminhou decreto que instituiu a comissão de licitação e a guia de arrecadação referente ao recebimento dos recursos do convênio. Sobre a alteração do objeto e o atestado de execução dos serviços alegou que seriam de responsabilidade do Prefeito que executou o convênio. Encaminhou também cópia de Ação de Ressarcimento ajuizada contra o Prefeito responsável pela gestão e pela prestação de contas do convênio, recebida no Tribunal de Justiça sob o n. 001702002301, fls. 112 a 119.

A ação proposta foi deferida em 1ª instância, fls. 522 a 265, mas reformada pelo Tribunal de Justiça, por ilegitimidade do Município de Rubim para propor a ação, que caberia ao Estado de Minas, nos termos do acórdão fls. 258 a 268.

Com o intuito de evitar bloqueios de repasses o Município propôs outra ação “Regressiva de Indenização” n. 0017.06.023.901-3, fls. 136 a 146 e 172 a 186, contra o Prefeito Antônio Arrais de Moraes, responsável pela execução do convênio e outra ação, “Declaratória de Responsabilização”, com pedido liminar de desbloqueio no SIAFI, n.17.7.026.206-2, cópias às fls.153 a 171, cuja liminar foi concedida em 23/7/07, nos termos do despacho à fl. 190.

Após nova notificação, em 31/05/10 e bloqueio no SIAFI, fls. 196 a 200, o Município ajuizou ação contra o referido Prefeito para reparação de danos e pedido de liminar para desbloqueio, que recebeu o n. 0054.90178.2010.8.13.0017, fls. 220 a 226.

Em 27/07/10 foi instaurada Tomada de Contas e desbloqueado o Município no SIAFI, fls. 213, 228 e 229.

A Comissão de Tomada de Contas apresentou relatório conclusivo em 13/10/10, com parecer pela ocorrência de dano ao erário no valor dos recursos repassados, devidamente atualizado e acrescido de juros, fls. 230 a 237. A Auditoria Setorial da Secretaria de Governo, em seu

relatório às fls. 244 a 254 e no certificado de Auditoria, fls. 255, acatou o entendimento da Comissão de Tomada de Contas.

Em 01/12/10 foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis Apurados” do SIAFI-MG, o valor do dano atualizado e acrescido de juros, em nome de Antônio Arraes de Moraes, Prefeito do Município à época, fl. 279.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi autuada e distribuída como Tomada de Contas Especial, em 10/12/10, fl. 295.

Foi determinada, à fl. 309, a citação do Sr. Antônio Arraes de Moraes, para apresentação de defesa acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica, fls. 298 a 307, que, por meio de seus procuradores, apresentou defesa em documentos juntados às fls. 317 a 335.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou que não houve a comprovação de aplicação de parte dos recursos repassados e apontou dano no valor de R\$25.288,15, de responsabilidade do Sr. Antônio Arraes de Moraes, fls. 336 a 358.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, às fls. 362 a 364, pelo reconhecimento da prescrição punitiva quanto às irregularidades passíveis de sanção de multa. Entendeu, no entanto, que ficou caracterizado dano ao erário referente aos recursos não aplicados, no valor apurado pela Unidade Técnica, a ser devidamente atualizado.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - Preliminar Processual - Ação proposta no Judiciário**

Em pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça verifiquei que as ações propostas pelo Município de Rubim, na Vara de Almenara, contra o Prefeito Antônio Arraes de Moraes, sob os n<sup>os</sup> 0017.02.002301-0, 001706023901-3, 0017.7.026.206-2 e 0054.90178.2010.8.13.0017, mencionadas em meu relatório, foram arquivadas sem julgamento de mérito, sendo concedida liminar apenas para o desbloqueio do Município no SIAFI.

Ainda que essas ações tivessem seguimento, é entendimento consolidado neste Tribunal<sup>1</sup> que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, reiteradamente, o entendimento de que “o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos” (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Assim, entendo pelo prosseguimento do feito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

---

1. <sup>1</sup> Processos n. 760.307, 716.271, 886.270, 838.903, 859.078.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## 2 - Prejudicial de Mérito

O requerente alegou seja aplicada a prescrição, uma vez que decorreram mais de 20 (vinte) anos da realização das obras.

Impõe-se, portanto, inicialmente, uma análise dos autos sob o tema da prescrição, previsto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, que dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No caso sob exame, o processo foi autuado nesta Corte antes de 15/12/2011, cabendo, portanto, a verificação dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 118-A, c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, que assim dispõem:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

**I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;**

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifamos).

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

.....

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

.....

Como os fatos ocorreram em 1997, e a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com autuação da Tomada de Contas neste Tribunal em 10/12/10 (fl. 295), nos termos dos dispositivos legais acima citados, considero que estão presentes os requisitos para a aplicação daquele instituto, no que tange às irregularidades passíveis de sanção de multa.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

### 3 - Mérito

O reconhecimento da prescrição não impede a análise acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos, visto que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

No caso, houve a prestação de contas pelo responsável, no entanto, a Secretaria verificou que foram executadas obras de calçamento em locais diferentes dos previstos. A Prefeitura solicitou então a troca das ruas Belo Horizonte e José Santos Galvão, que teriam sido incluídas por engano, pelas ruas Beira Rio, Rio de Janeiro e Av. Bendito Benevides, tendo havido a concordância pela Auditoria da Secretaria, nos termos do documento à fl. 99, mas com sugestão de inspeção, nos termos do documento à fl. 99.

Feita a inspeção, o técnico da Secretaria constatou que as ruas estavam calçadas, mas havia uma diferença de quantitativos entre o executado e o previsto e que uma parte teria sido executada antes da celebração do convênio, conforme destacado no Relatório de Auditoria, fls. 100 a 104 e que o objeto do convênio não foi cumprido pois deixaram de aplicar o valor de R\$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) dos recursos recebidos.

Devidamente citado, o interessado, Antônio Arraes de Moraes, apresentou defesa juntada às fls. 317 a 335, alegando, em síntese, que exerceu a função de Prefeito Municipal de Rubim, apenas no período de 26/03 a 05/09 de 1997, em função do afastamento médico do titular.

Quanto à modificação do objeto do convênio informou que somente após a celebração do instrumento percebeu que as ruas previstas inicialmente no plano de trabalho já se encontravam calçadas, mas que este plano já estava elaborado quando assumiu a Prefeitura, pois fora elaborado pelo Prefeito a quem substituiu. Verificado o erro solicitou a modificação, o que foi aceito.

Sobre essa questão verifiquei que tanto o convênio quanto o plano de trabalho foram assinados pelo defendente, fls. 04 a 07, assim como coube a ele a prestação de contas.

Alegou que não existe qualquer prova da irregularidade praticada pelo requerido, razão pela qual a tomada de contas deve ser arquivada. Sustentou que as irregularidades apontadas decorrem do relatório de inspeção que seria documento nulo, haja vista que a inspeção foi feita de forma unilateral, sem sua notificação e, portanto, sem ter sido observado o princípio da ampla defesa e, ainda, foi acompanhado por Secretário Municipal de outra gestão do Município, que seria agente suspeito.

Sobre os quantitativos apresentados no relatório e a veracidade dos fatos, alegou que a verba repassada foi totalmente despendida na execução do objeto do convênio, para pagamento da empresa que prestou o serviço e que existe atestado técnico, assinado por engenheiro, certificando que a obra foi executada e também provas testemunhais colhidas em juízo, juntadas aos autos.

Sobre essas alegações esclareço que o fato apontado no relatório de inspeção foi que parte das obras foram executadas antes da realização do convênio, ou seja, *“o recurso financeiro foi destinado para executar uma obra feita, já existente”* fl. 101.

A Secretaria de Estado acatou o pedido de modificação das vias, mas realizou a inspeção in loco. Nessa inspeção o auditor constatou que as ruas citadas na prestação de contas em substituição às do plano de trabalho tinham quantitativos diferentes. Para comprovação dos fatos foram anexadas ao relatório cópias de fotos das ruas.

Em seu relatório a Comissão de Tomada de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor dos recursos repassados, o que foi acatado pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, porém não levaram em consideração as evidências de que parte das obras foram executadas com os recursos do convênio, fls. 230 a 237 e 244 a 254.

Sobre a questão, no mesmo entendimento da Unidade Técnica considero a alteração das ruas previstas no convênio não caracteriza mudança de finalidade e, portanto, deve ser afastado o débito relativo ao calçamento executado em outras ruas.

Entretanto sobre a diferença de quantitativos a defesa, na linha do entendimento da Unidade Técnica do Tribunal e do parecer do Ministério Público, considero que o responsável não conseguiu comprovar que os serviços foram executados com os recursos do convênio.

Saliento que a inspeção foi realizada por técnico qualificado do quadro da Secretaria de Estado e a inspeção é procedimento de fiscalização utilizado pelo Estado e não faz parte da rotina a notificação do responsável. A oportunidade de defesa é feita em outras fases e na citação pelo Tribunal, o que ocorreu.

O laudo apresentado pelo defendente não apresenta quantitativos e nem informam a época da execução, não tendo, portanto, elementos suficientes para contestar o relatório do agente do Estado.

Cabe observar que no item 8 da Carta Convite 010/97, fl. 45, foi previsto o pagamento na data da assinatura do contrato. Já no contrato, celebrado em 31/07/97, fls. 67 a 71, foi previsto o prazo de 60 dias para execução das obras, cláusula quinta, e estabelecido que o pagamento seria feito até 01 (um) dia útil, contados da apresentação da nota fiscal.

Verifiquei, entretanto, que a nota fiscal foi emitida em 01/08/97, fl. 73, 1 (um) dia após a homologação da licitação e da assinatura do contrato, em 31/07/97, e o pagamento no mesmo dia da apresentação da nota fiscal.

Como foi previsto o prazo de 60 dias para execução das obras, não seria possível executá-las em 1(um) dia, após a assinatura do contrato e a homologação da licitação. Nesse caso a licitação foi feita para uma obra já concluída. Tais fatos corroboram a constatação feita pelo técnico da Secretaria de Estado, de que os recursos recebidos foram destinados a obras já feitas, fl. 101.

Resta então verificar o dano decorrente dessas irregularidades, uma vez que as multas que poderiam ser aplicadas foram atingidas pela prescrição.

O Técnico da Secretaria constatou que no local foi verificada a execução de 1635,00 m<sup>2</sup> de calçamento e de 380,00 metros de meio fio, já na prestação de contas foram apresentados quantitativos de 5.894,00 m<sup>2</sup> de calçamento e 1340,00 m de meio fio. Os quantitativos não executados redundaram em uma diferença de R\$25.285,15 de gastos não comprovados, consoante planilhas apresentadas no relatório, fls. 100 a 101.

### III – CONCLUSÃO

Quanto ao mérito, uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio n. 628/1997, nas obras de calçamento em ruas do Município de Rubim, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Antônio Arrais de Moraes, Prefeito do Município de Rubim, no período de 25/03/1997 a 05/09/1997, nos termos do art. 48, inciso III, letras *c* e *d* da Lei Complementar n. 102/2008, que deverá restituir ao erário estadual, a importância de R\$25.285,15, a ser devidamente corrigida, monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal.

Intimem-se as partes e o atual Secretário de Estado de Governo e da Subsecretaria de Assuntos Municipais desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos no art. 166, § 1º, II e § 3º da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o voto do Relator, mas vou sugerir que possa ser notificado por AR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente, acolhido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** entender, na preliminar processual, que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa; **II)** considerar, na prejudicial de mérito, prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), c/c o art. 110-C, inciso II do mesmo diploma; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas do Sr. Antônio Arrais de Moraes, Prefeito do Município de Rubim, no período de 25/03/1997 a 05/09/1997, uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio n. 628/1997, nas obras de calçamento em ruas do Município, nos termos do art. 48, inciso III, letras *c* e *d* da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** determinar ao Sr. Antônio Arrais de Moraes, Prefeito do Município de Rubim, a restituição ao erário estadual da importância de R\$25.285,15 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), a ser devidamente corrigida, monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal; **V)** determinar a intimação das partes e do atual Secretário de Estado de Governo e da Subsecretaria de Assuntos Municipais do teor

desta decisão, por AR, nos termos previstos no art. 166, § 1º, II da Resolução n. 12/2008; **VI**) determinar o arquivamento dos autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal, após o cumprimento das exigências regimentais, notadamente, a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente

*(assinado eletronicamente)*

DURVAL ÂNGELO  
Relator

RB/dea

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**